



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PLENO

*Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740*

*CEP 70050-902, Brasília/DF*

*Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tidad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tidad@esporte.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 18/2023

PROCESSO nº 71000.005682/2023-90

DATA DA SESSÃO: 06/08/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO - 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): ALEXANDRE FERREIRA – Auditor

MEMBROS: SELMA MELO, JOÃO ANTONIO SOUZA, JEAN NICOLAU, MARTINHO NEVES MIRANDA, VINÍCIUS LEONARDO MORRONE E TIAGO DE ANDRADE BARBOSA.

MODALIDADE: **Basquete**

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: SIBUTRAMINA (S6 ESTIMULANTES), FUROSEMIDA (S5 DIURÉTICO) E HIDROCLOROTIAZIDA (S5 DIURÉTICO).

**EMENTA: VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM. BASQUETE. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA (ART. 114 DO CBA). SIBUTRAMINA (S6 ESTIMULANTES), FUROSEMIDA (S5 DIURÉTICO) E HIDROCLOROTIAZIDA (S5 DIURÉTICO). ALEGAÇÃO DE SUPLEMENTO CONTAMINADO, INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA. CULPA NO NÍVEL GRAVE. PENA MAJORADA PARA 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE SUSPENSÃO. ÍNÍCIO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO EM 1º GRAU. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO.**

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo atleta e dar provimento aos recursos da ABCD e Procuradoria, para alterar o julgamento da 3ª Câmara do TJD-AD e estipular no mérito, a pena ao Atleta [...] de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data do julgamento da 3ª Câmara do TJD-AD, com detração do período de suspensão, mantidas as demais determinações.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.

***Assinado eletronicamente***

**ALEXANDRE FERREIRA**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos interpostos pela ABCD e pela Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem, os quais pedem *a priori* a majoração da pena aplicada, tendo em vista o grau de culpa do atleta ser grave. O atleta também, recorreu, sendo sua pretensão exclusiva, quanto ao início do prazo da penalidade, para o dia da coleta, tendo em vista a demora nos trâmites do processo.

No dia 07/01/2023, a ABCD realizou exame de controle de dopagem em competição, na cidade de São Paulo/SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra 6497767, revelou a presença das seguintes substâncias especificadas, (sibutramina, furosemida e hidroclorotiazida), as quais são proibidas em competição, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 27/01/2023.

Na verificação do processo de controle de dopagem, observou-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso das substâncias proibidas encontradas em sua amostra.

Não constou, também, registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte do atleta, de qualquer irregularidade na coleta.

Pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observou-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para as substâncias encontradas na amostra do atleta.

A revisão inicial concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA (SEI nº 13533249).

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, o atleta foi notificado pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGR) em 31/01/2023 sobre: i) o resultado analítico adverso; ii) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA); iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito; iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios (SEI 13538447).

Em 07/02/2023, o atleta respondeu a primeira notificação informando não ter interesse na análise da amostra B porém solicitou a análise de um possível produto contaminado (SEI 13602743).

No dia 03/03/2023 a Coordenação Geral de Gestão de Resultados recebeu o suplemento alimentar, **Sbelty**, e encaminhou ao LBCD para análise.

Em continuação aos 20/03/2023 o LBCD encaminhou o Laudo informando presença das substâncias indicadas acima.

No dia 21/03/2023, foi consultado o atleta pela ABCD sobre o uso do SBELTY.

Aos 28/03/2023 o atleta prestou os esclarecimentos, com relação aos questionamentos da CGGR, conforme consta nos autos (SEI 13805197).

A Confederação Brasileira de Basketball em resposta ao ofício da CGGR, informou os dados da carreira esportiva do atleta (SEI 13592281), os quais demonstraram ser um atleta de alto rendimento, tanto que foi eleito o MVP (jogador mais valioso) no ano 2023. (SEI 13869839).

Após todos esses trâmites, foi feita uma análise laboratorial no produto (SEI 13715666), confirmando a existência das substâncias proibidas especificadas.

Por fim, houve a juntada de documento pela WADA, opinando pelo aumento da pena aplicada, tendo em vista o alto grau de culpa do atleta, do qual todas as partes tiveram ciência.

É o necessário a descrever.

## **VOTOS**

**O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Relator**

### **1. DAS PRELIMINARES**

O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Não há preliminares a serem sanadas, estando os requisitos para a interposição dos recursos totalmente preenchidos.

### **2. DO MÉRITO**

Os recursos interpostos pela ABCD e pela Procuradoria devem prosperar, visto que o v. acórdão proferido pela 3ª Câmara desse Tribunal, que “por maioria”, aplicou “a penalidade de suspensão de 8 (oito) meses ao atleta [...], por violação ao art. 114, II, do CBA não analisou corretamente o grau da culpa do atleta, sob todos os aspectos que permeiam a conclusão da pena aplicada, haja vista a especificidade do caso, posto que estamos lidando com atleta de alto nível.

*Ab initio, devemos nos ater ao que a própria legislação antidopagem nos ensina, em especial sobre os conceitos de “culpa” e “ausência de culpa ou negligência significativa”.*

Dentro desse contexto, resta incontroverso que para a avaliação do grau de culpa ou negligência significativas, como dispõe o artigo 142 do CBA, há jurisprudência farta nesse Tribunal e na Corte Arbitral, reconhecendo os níveis de culpabilidade como sendo (i) grau significativo ou falta considerável, (ii) grau normal de falta e (iii) grau leve de falta.

Assim, ao adentrarmos nesse mérito, resta saber onde se enquadra a atitude desidiosa do atleta, ao ingerir (por conta e risco) suplemento, sem o menor cuidado ou verificação.

Nesse escopo, é válido ressaltar que o atleta possui (i) carreira esportiva próspera, atuando em diversos clubes de garbo, (ii) faz parte da categoria de alta performance, (iii) tem instrução antidopagem e (iv) conhece a sua responsabilidade objetiva sobre a ingestão de produtos.

De outra banda, numa fácil observação ao rótulo do produto, denominado “Sbelty”, relata-se com meridiana clareza que o mesmo era aplicado para a perda de peso, e assim, qualquer pessoa (minimamente instruída) teria essa noção.

Portanto, caso o atleta tivesse dúvida quanto ao conteúdo do produto ou se o mesmo era permitido para uso em competição, deveria ter o cuidado de averiguar a (i) procedência do mesmo, (ii) pesquisar na internet sua composição e efeitos e (iii) questionar os profissionais da área do próprio clube.

Dessarte, o atleta é pessoa esclarecida, instruída, experiente em sua vida profissional, pois se enquadra no nível de alto rendimento, não sendo crível, qualquer alegação de ignorância sobre o que consumiu, pois, tal retórica não se encaixa ao mesmo.

Não vislumbro também, prova concreta de contaminação, visto que é sabido e consabido que qualquer produto emagrecedor em tempo relâmpago, por certo tem na sua composição substâncias que aceleram o metabolismo e tem caráter diurético.

Portanto, para uma melhor adequação pelo ato culposo grave, de ingestão de produto com substâncias proibidas especificadas, a pena aplicada pela 3ª Câmara deve ser revisitada e ampliada para 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto ao recurso do atleta, nego provimento ao mesmo, tendo em vista que não houve atraso significativo na condução do procedimento, haja vista que os atos praticados foram feitos em prol da defesa, mantendo o início da inelegibilidade para a data do julgamento *a quo*, com detração ao período já suspenso.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o contexto dos autos, conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria de Justiça Desportiva Antidopagem, pela ABCD e pelo atleta e no mérito DOU PROVIMENTO aos recursos da Procuradoria e ABCD, para majorar a pena para 24 (vinte e quatro) meses de suspensão e NEGO PROVIMENTO ao recurso do atleta, para manter a data de início do cumprimento da inelegibilidade fixado no v. acórdão de 1º grau, com a diminuição do período suspenso.

É como voto.

**A Senhora Auditora SELMA MELO**

Divergiu do relator dava provimento ao recurso do atleta e negava provimento aos demais recursos

**O Senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA**

Divergiu do relator dava provimento parcial ao recurso do atleta e negava provimento aos demais recursos

**O Senhor Auditor JEAN NICOLAU**

Divergiu do relator dava provimento ao recurso do atleta e negava provimento aos demais recursos

**O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA**

Com o relator

**A Senhora Auditor VINÍCIUS LEONARDO MORRONE**

Com o relator

**O Senhor Auditor TIAGO DE ANDRADE BARBOSA**

Com o relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 06/12/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14797052** e o código CRC **D344CD4D**.